



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 454 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/08/11

PROCESSO Nº. 1/2549/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200902700-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: Q & B PETROLEO LTDA.

AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo

MATRÍCULA: 497607-1x

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2.** Constatada a inidoneidade da nota fiscal nº 000003 pelo autuante em virtude de que a autuada não efetuou o recolhimento do ICMS. Recurso oficial conhecido e desprovido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o fato apontado pelo agente fiscal na peça acusatória não caracterizar a inidoneidade do documento fiscal. Descaracterizada a autuação fiscal, pois o contribuinte possuía autorização do Estado para agir dessa forma. Confirmada a decisão prolatada na instância singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, com esteio nas cláusulas segunda e sétima do Convênio 130/2007.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo*, referente a importação de mercadorias através da DI 09/0075540-1 em desacordo com a legislação. A empresa não observou o anexo único do convênio ICMS 130/07. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa, *Q & B Petróleo Ltda.*, enquadrada no CNAE como *atividade de apoio à extração de petróleo e gás natural*, estabelecido em Rio de Janeiro/RJ. Auto de infração lavrado em



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

03/03/09, com base no art. 127 c/c 131, do Decreto 24.569/97 c/c cláusulas 1,2 e 6 do convênio ICMS 130/07.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2/200902700-5; informações complementares às fls. 03/14; Decreto nº 41.142/08 às fls. 15/18; nota fiscal de entrada às fls. 19; guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação de recolhimento do ICMS às fls. 20/22; certificado de guarda de mercadoria às fls. 23/24; termo de depósito às fls. 25; DARF às fls. 26/47; comprovante de importação às fls. 48; extrato da declaração de importação às fls. 49; dados complementares às fls. 50; alertas/erros às fls. 51/52; Adição às fls. 53/157; termo de juntada concernente a ciência do auto de infração às fls. 158; termo de revelia às fls. 159; despacho às fls. 160; termo de juntada concernente à defesa às fls. 161. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A EMPRESA AUTUADA IMPORTOU AS MERCADORIAS CONSTANTES NA NOTA FISCAL DE ENTRADA 000003 E NÃO EFETUOU CORRETAMENTE O RECOLHIMENTO DO ICMS, POIS A MESMA NÃO OBSERVOU O ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 130/07, O QUAL ESPECIFICA QUAIS MERCADORIAS E SEUS RESPECTIVOS NBM QUE SÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA MAIORES DETALHES).”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que a empresa autuada fez uma importação de mercadorias através da DI 09/0075540-1 em desacordo com a legislação. Alegou que, primeiramente a mercadoria foi desembarçada através do Porto de Salvador/BA, sendo que foi nesse Estado onde se deu a nacionalização da mesma, a mercadoria importada foi submetida ao canal vermelho de fiscalização pela Receita Federal, sendo que, a autuada foi obrigada a fazer uma serie de retificações na DI 09/0075540-1, pois a mesma apresentava uma serie de irregularidades. Nesse sentido, aduziu que sanadas as irregularidades perante a Receita Federal, a autuada emitiu uma nota fiscal de entrada de mercadoria, a de número 000003 e, como podemos observar, a mesma afirma na referida nota fiscal 000003 que a mesma fora exonerada do pagamento do ICMS importação, pois estava amparada pelos beneficios da isenção concedida através do Convênio ICMS 130/2007 e pelo Decreto 41.420/2008. Acrescentou que somente as mercadorias ou bens constantes no Anexo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Único do Convênio ICMS 130/2007 fazem jus a isenção ou mesmo a redução da base de cálculo do ICMS, portanto se uma mercadoria não consta no Anexo Único do Convênio, ela não é isenta. Ademais, concluiu que o documento fiscal 000003 é inidôneo de acordo com o caput do artigo 131 e os incisos I e III do Regulamento do ICMS S/N de 15/12/1970 e, com base no artigo 11, I, "b" da Lei Complementar 87/96 o Fisco do Estado do Ceará exige o crédito tributário da mercadoria ou bem constantes na nota fiscal 00003 e que fora importada irregularmente no tocante a legislação do ICMS através das Adições.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 1.072.654,78</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 182.351,31
Multa (30%)	R\$ 321.796,43
<b>TOTAL</b>	<b>RS 504.147,74</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 30/04/09, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de fls. 158, a teor do art. 26, §5º, inciso II da Lei nº. 12.732/97, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 162/177, instruída com documentos de fls. 178/428, alegou que, de acordo com o convênio 130/2007 a importação conforme regime especial REPETRO foi isenta de recolhimento do ICMS pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Ressaltou que a mercadoria era destinada a cidade de Mossoró no Rio Grande do Norte e ainda que houvesse imposto devido o Estado do Ceará não teria competência para exigí-lo. Informou que conforme clausula sétima do convênio 130/2007 o imposto Será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias mencionados neste convênio. Ademais, aduziu que a declaração que as mercadorias são isentas de ICMS foi do próprio Estado do Rio de Janeiro, portanto o documento fiscal não possui qualquer declaração inexata, trata-se de divergência de interpretação entre os fiscos estaduais sobre a norma. Acrescentou que em maio de 2008 a relação constante do anexo único da Instrução Normativa RFB nº 844 instituiu uma relação mais ampla dos bens isentos independentemente da nomenclatura brasileira (NBM), e que o Convênio 130/2007 deve ser interpretado de acordo com as novas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

normas federais que disciplinam o REPETRO. Salientou que a relação constante do Anexo Único do Convênio 130/2007 não exaure os bens que gozam de isenção nele referida conforme cláusula primeira, parágrafo 1º, e que a autuada não recolheu o ICMS em razão de ato administrativo praticado pela autoridade tributária do Estado do Rio de Janeiro, tal atitude caracterizou prática reiterada nos termos do disposto no art. 100, III, parágrafo único do CTN. Diante do exposto requereu a **NULIDADE** ou a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, considerando insubsistente a acusação inicial, pois a empresa ao emitir o documento fiscal de entrada nº 003 com isenção do ICMS, possuía autorização do Fisco do seu Estado (Rio de Janeiro) para agir dessa forma, portanto a empresa não declarou informações inexatas. Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **IMPROCEDENTE** da instância singular por via postal, consoante AR e termo de juntada às fls. 443/444.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 115/11, confirmou a decisão absolutória prolatada pela julgadora monocrática. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e acrescentou que o questionamento poderia ter sido esclarecido antes da lavratura do auto de infração se os fiscais tivessem lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais n, notificando o responsável para que em três dias sanasse a irregularidade, pois a mesma era passível de reparação, nos termos do artigo 831, parágrafos 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97. Isto posto, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para que se mantenha a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 446/448 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **Q & B PETRÓLEO LTDA.**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

auto de infração sob o nº. 2/200902700-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo*, referente a importação de mercadorias através da DI 09/0075540-1 em desacordo com a legislação. A empresa não observou o anexo único do convênio ICMS 130/07.

### 1. Da Improcedência da Acusação Fiscal

A acusação fiscal versa sobre a circulação de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, tendo em vista que a atuada importou as mercadorias constantes na nota fiscal de entrada nº 003 e não efetuou corretamente o recolhimento do ICMS, pois a mesma não observou o Anexo Único do Convênio 130/2007, o qual especifica quais mercadorias e seus respectivos NBM que são contempladas com o benefício da isenção.

A operação trata de regime especial de importação e exportação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavras de jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO) disciplinado pelo Decreto Federal nº 4.543/2202 como também, através da Instrução Normativa RFB nº 844/2008. Esse regime especial de importação foi incorporado a legislação do ICMS através do Convênio CONFAZ nº 130/2007. Como dispõe a cláusula 2º do já citado Convênio:

*Cláusula segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar ou reduzir a base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), sem apropriação do crédito correspondente, do ICMS incidente no momento do desembarço aduaneiro de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes no Anexo Único deste Convênio, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ademais, cabe salientar que no presente caso, as mercadorias importadas através do regime de admissão temporária foram importadas pela empresa autuada que é domiciliada no Estado do Rio de Janeiro.

Neste azo, vale ressaltar que o Estado do Rio de Janeiro através do Art. 5º do Decreto nº 41.142/2008 concedeu isenção do ICMS a importação de bens ou mercadorias classificados nos códigos da NBM constantes do anexo único do Convênio nº 130/2007 bem como, o art. 2º do referido Decreto concede isenção do ICMS importação aos bens ou mercadorias classificados nos códigos da NBM que tenha sido realizada sob o amparo do regime aduaneiro especial de Admissão temporária para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.

*Art. 2.º Fica isenta do ICMS a importação de bens ou mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) constantes do Anexo Único deste Decreto, que tenha sido realizada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.*

Em análise aos autos do processo, verifica-se que através do documento “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, o mesmo obteve visto da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro em 20/02/2009 concedendo a isenção do ICMS conforme art. 5º, parágrafo 1º, I do Decreto 41.142/2008, muito embora, se encontre discriminado no referido documento códigos de produtos não elencados no anexo único do Convênio 130/2008.

Dessa forma, conclui-se que o contribuinte ao emitir o documento fiscal de entrada nº 003 com a isenção do ICMS importação, não declarou qualquer informação inexatas, tendo em vista que possuía autorização do fisco do seu Estado de origem para emitir o referido documento fiscal sem o destaque do ICMS importação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, insta salientar que o imposto é devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias mencionadas no convênio no presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, como disposto na cláusula sétima do Convênio 130/2007:

*Cláusula sétima - O imposto referido nas cláusulas primeira e segunda e § 2º da cláusula sexta será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias mencionados neste convênio.*

Desta feita, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

Nesse viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

## 2. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida pela 1ª instância.

É o VOTO.



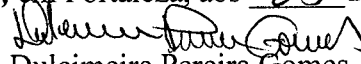
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **Q & b PETRÓLEO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2011.

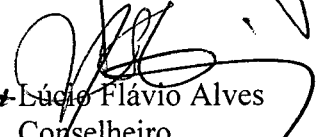
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

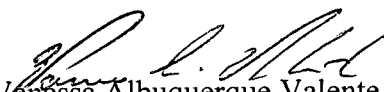
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

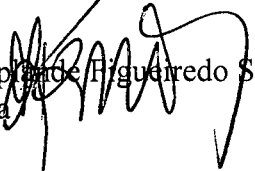
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Eliane Responde Figueredo Sá  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO